

RESOLUÇÃO TRE-GO Nº 173/2011

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 96, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e 30, I, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento estabelece a organização, composição, competência e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e regulamenta os procedimentos administrativos e jurisdicionais que lhe são atribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral.

Art. 2º É próprio ao Tribunal o tratamento de “Egrégio”, a seus Juízes e ao Procurador Regional Eleitoral o tratamento de “Excelência”.

Art. 3º Os Juízes do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (art. 121, § 1º, da Constituição Federal).

Art. 4º Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos Juízes do Tribunal, nos casos previstos nas leis processuais civis e penais e por motivo de parcialidade partidária, mediante o procedimento previsto nos artigos 123 a 136 deste Regimento (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é composto:

I - de dois Juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

II - de dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

III - de um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - de dois Juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça do Estado e nomeados pelo Presidente da República;

V - nas eleições gerais, de 3 (três) Juízes Auxiliares, sendo 1 (um) suplente da classe dos Juízes de Direito, 1 (um) suplente da classe de Juiz Federal, e 1 (um) suplente da classe dos Advogados, todos em exercício no Tribunal Regional Eleitoral;

VI – a designação a que se refere o inciso anterior, quanto à classe de Juízes de Direito e à classe de Advogados, obedecerá ao critério da data da posse mais antiga no Tribunal Regional Eleitoral. Havendo empate, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, pela ordem:

a) a data de indicação mais antiga no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e da publicação no Diário Oficial da União, respectivamente;

b) a data mais antiga na lista de antiguidade especial, na última entrância, feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

c) a data mais antiga na lista de antiguidade geral, feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

d) o mais idoso;

e) livre escolha do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

§ 1º A indicação de membro da classe de Advogados não poderá recair em Advogado que ocupe cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, de diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública ou que exerça mandato de caráter político (art. 16, § 2º, do Código Eleitoral).

§ 2º Os substitutos dos Juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º No caso de impedimento ou de suspeição de algum dos Juízes efetivos, convocar-se-á o respectivo substituto da mesma classe.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Juiz do Tribunal, convocar-se-á seu substituto, que permanecerá em exercício até a designação e posse do novo Juiz efetivo.

§ 5º Não podem ter assento no Tribunal, concomitantemente, cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, nas linhas reta e colateral até quarto grau, excluindo-se o que tiver sido nomeado por último.

§ 6º O cônjuge, o companheiro ou o parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau, de candidato a cargo eletivo nas eleições gerais, registrado na circunscrição, não poderá servir como Juiz do Tribunal, desde a escolha em convenção partidária até a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, Código Eleitoral).

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou o parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau, de candidato a cargo eletivo nas eleições municipais, registrado na circunscrição, fica impedido de exercer as funções eleitorais relativamente ao processo eleitoral que se realizar no município de candidatura do parente, desde a escolha em convenção partidária até a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, Código Eleitoral).

Art. 6º O mandato dos Juízes do Tribunal terá a duração de 2 (dois) anos, nos termos do art. 121, § 2º, da CF.

Art. 7º O Tribunal elegerá para sua Presidência, em sessão pública, um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e para o cargo de Ouvidor Regional Eleitoral um dos seus membros efetivos, excetuados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Os mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e Ouvidor terão duração de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva posse, ressalvados os casos de substituição (alterado pela Resolução n. 236/2015 e convalidado e modulado seu efeito pela Resolução n. 238/2015).

§ 2º Havendo empate na votação para Presidente, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal Regional Eleitoral e, se igual a antiguidade, o mais idoso, aplicando-se para eleição do Ouvidor Regional Eleitoral o mesmo procedimento.

§ 3º Os Juízes afastados por motivo de férias ou licença de suas funções na Justiça Comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando os períodos de férias coincidirem com a realização e apuração de eleição ou encerramento de alistamento (art. 14, § 2º, do Código Eleitoral).

Art. 8º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até 90 (noventa) dias, para Juízes, antes do término do biênio e, até 120 (cento e vinte) dias, para Advogados, comunicará o fato aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para escolha e indicação dos novos membros, esclarecendo-lhes se se trata do primeiro ou do segundo biênio do substituído.

Parágrafo único. No caso de vacância, a comunicação será imediata.

Art. 9º Os Juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os substitutos perante o seu Presidente, obrigando-se, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, nos seguintes termos:

“Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis

da República, pugnando, sempre, pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral”.

§ 1º A posse dos Juízes do Tribunal dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de sua escolha ou nomeação, conforme a categoria a que pertencerem, podendo ser prorrogada pelo Presidente do Tribunal, por igual prazo.

§ 2º No caso de recondução, far-se-á anotação no termo de posse originário, sem necessidade de nova posse.

Art. 10. O Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e o Ouvidor Regional Eleitoral tomarão posse em sessão solene extraordinária, no último dia útil do mês de abril do ano em que ocorrer as eleições para os cargos diretivos (alterado pela Resolução n. 238/2015).

Art. 11. Funcionará como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal, com as atribuições definidas em lei e neste Regimento, o membro do Ministério Público Federal escolhido pelo Procurador Geral Eleitoral (art. 75, I, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 12. O Tribunal Pleno terá uma Secretaria com as atribuições definidas no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 13. Compete ao Tribunal:

I - elaborar seu regimento interno (art. 30, I, do Código Eleitoral);

II - organizar sua Secretaria e Corregedoria Regional Eleitoral (art. 30, II, do Código Eleitoral);

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, após recebida a comunicação oficial do Tribunal de Justiça deste Estado pertinente à indicação dos dois Desembargadores escolhidos por aquela Corte na forma da CF/88;

IV – eleger o Ouvidor Regional Eleitoral;

V - empossar seus membros;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (art. 30, XVI, do Código Eleitoral);

VII - fixar a interpretação cabível, na hipótese de dúvida envolvendo norma regimental ou a ordem dos processos submetidos à sua apreciação, para efeito de julgamento;

VIII - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos Juízes Eleitorais (art. 30, XV, do Código Eleitoral);

IX - responder às consultas que lhe forem feitas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político, através de seus órgãos dirigentes ou delegado credenciado junto ao Tribunal;

X - officiar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;

XI - dirigir representação ao Tribunal Superior Eleitoral sobre medida necessária ao funcionamento do Tribunal ou à execução de lei eleitoral;

XII - expedir instruções e resoluções para o exato cumprimento das normas eleitorais e as necessárias à organização e à administração de sua Secretaria e dos Cartórios Eleitorais;

XIII - estabelecer o calendário das sessões ordinárias;

XIV - dividir a Circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas Zonas Eleitorais ou os seus desmembramentos, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - designar Juízes Eleitorais, inclusive substitutos, onde houver mais de uma vara, na forma prevista neste Regimento Interno;

XVI - aprovar os nomes das pessoas indicadas pelos Juízes Eleitorais para a composição das Juntas Eleitorais;

XVII - decidir sobre a revisão do eleitorado, com base em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XVIII - julgar as denúncias, representações e reclamações envolvendo irregularidades no serviço eleitoral, capazes de comprometer as eleições, em razão de abuso de poder econômico e de abuso de autoridade, bem como de uso indevido de cargo ou função pública, nos termos da lei;

XIX - conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes Eleitorais, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo esta decisão, quanto aos membros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XX - requisitar a força policial necessária para o cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XXI - aprovar a constituição da comissão apuradora das eleições;

XXII - encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

XXIII - apurar os resultados das eleições para Governador e Vice-Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, a partir dos dados parciais fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela comissão apuradora do Tribunal;

XXIV - fixar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras nas eleições proporcionais;

XXV - diplomar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, de Senador, de Deputado Federal e Estadual, com as comunicações necessárias ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXVI - determinar a apuração das urnas anuladas, por decisão das Juntas Eleitorais, na hipótese de provimento do recurso interposto;

XXVII - propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou extinção de cargos, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXVIII - fixar a data para realização de novas eleições, obedecendo ao prazo legal, quando mais da metade dos votos for considerada nula ou em hipóteses outras previstas legalmente, inclusive eleições suplementares;

XXIX - aprovar o plano anual de gestão apresentado pelo Presidente do Tribunal;

XXX - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federal e Estadual;

b) os conflitos de competência entre Juízes Eleitorais;

c) as exceções de suspeição e impedimento dos seus membros e servidores, do Procurador Regional Eleitoral, assim como dos Juízes e Chefes de Cartórios Eleitorais;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos por autoridades sujeitas à sua jurisdição;

e) os *habeas corpus*, mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, em matéria eleitoral, contra ato de Secretário de Estado, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, de membro do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive seu Presidente, do Procurador Regional Eleitoral, de Juiz Eleitoral e de Promotor Eleitoral e de outras autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça;

f) as reclamações e representações relativas às obrigações impostas por lei aos candidatos e partidos políticos, quanto à sua contabilidade, origem ou malversação dos recursos financeiros;

g) os pedidos de desaforamento dos processos não decididos pelos Juízes Eleitorais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicáveis em decorrência do excesso de prazo;

h) a ação de impugnação de mandato eletivo, cujo registro se tenha dado neste Tribunal;

i) a arguição de inelegibilidade, no âmbito de sua competência;

j) as ações, reclamações, investigações, representações eleitorais decorrentes da Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97, Lei nº 9.096/95, além de outras pertinentes, em relação às autoridades sujeitas a sua jurisdição;

k) os mandados de segurança contra ato do Presidente do próprio Tribunal (art. 89, § 1º, letra “b”, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN);

l) o recurso contra expedição de diploma nas eleições municipais.

XXXI - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos, despachos e decisões proferidas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e Ouvidor Regional Eleitoral, concernentes, inclusive, à pena disciplinar imposta a servidores;

b) dos atos, despachos e decisões prolatadas por Juízes Relatores;

c) dos atos, decisões e sentenças proferidas por Juízes ou Juntas Eleitorais, inclusive das sentenças que julgarem ação de impugnação de mandato eletivo, concederem ou denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e representações previstas em lei, bem como julgar, em duplo grau de jurisdição, as remessas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Parágrafo único. Somente por decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás poderá ser deferido pedido liminar contra ato ou decisão judicial de um de seus membros, hipótese em que o Relator poderá solicitar ao Presidente convocação extraordinária.

Art. 14. Compete aos Juízes Auxiliares apreciar, no que apropriado, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 4.737, de 15 de julho de 1965, notadamente as que versarem sobre:

I - pesquisas de opinião pública, testes pré-eleitorais e acesso dos partidos ou coligações aos dados que forem assim levantados (arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97);

II - localização dos comícios, no Estado de Goiás, e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral);

III - propaganda eleitoral irregular, realizada antecipadamente, de forma ostensiva ou dissimulada (arts. 36 a 41 da Lei nº 9.504/97);

IV - afixação de propaganda eleitoral mediante placas, *banners*, plotagens ou outros artefatos similares, sem observância das disposições legais;

V - inobservância dos limites estabelecidos para a propaganda eleitoral na imprensa (art. 43 da Lei nº 9.504/97);

VI - inobservância pelos veículos de comunicação social das disposições relativas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão (arts. 44 a 57 da Lei nº 9.504/97);

VII - concessão de direito de resposta, em qualquer veículo de comunicação social, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a partir da escolha em convenção (art. 58 da Lei nº 9.504/97);

§ 1º As reclamações ou representações de que trata este artigo serão distribuídas independentemente da matéria, segundo a ordem de protocolo no Tribunal, de forma igualitária entre os Juízes Auxiliares, que sobre elas decidirão monocraticamente, se for o caso.

§ 2º Durante o período de atuação dos Juízes Auxiliares, haverá, dentre estes, um plantonista, a quem caberá, no seu turno, determinar as medidas consideradas urgentes relacionadas com a matéria de sua competência.

§ 3º Os Juízes Auxiliares ao relatarem os processos de sua competência terão assento no lugar do Juiz efetivo da classe a que pertencerem.

Art. 15. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 16. As moções de homenagens a pessoas, vivas ou mortas, só poderão ser apreciadas pelo Tribunal quando apresentadas, conjuntamente, por quatro Juízes integrantes da Corte, ou por três Juízes mais o Procurador Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. São atribuições do Presidente:

I - presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar as questões, registrar os votos, apurar e proclamar o resultado;

II - participar da discussão, votar em matéria constitucional e administrativa e proferir voto de desempate nas demais questões;

III - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, bem como os acórdãos, com o Relator e o Procurador Regional Eleitoral e, ainda, as resoluções, com os demais membros e o Procurador Regional Eleitoral;

IV - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de Juiz do Tribunal, havendo motivo relevante ou na hipótese de haver em pauta, ou em mesa, mais de vinte processos sem julgamento após o encerramento da sessão;

V - empossar os Juízes suplentes do Tribunal e convocá-los, quando necessário;

VI - comunicar ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o caso, o afastamento concedido aos seus membros;

VII - receber e distribuir as arguições de suspeição e impedimento dos seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes Eleitorais e dos Chefes de Cartório, encaminhando-as ao Relator, quando for o caso (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral);

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal;

IX - decidir em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o recebimento dos recursos interpostos das decisões do Tribunal e encaminhá-los, sendo o caso e após o prazo de contrarrazões, ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 278 do Código Eleitoral);

X - despachar nos autos de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança de competência originária do Tribunal; decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante períodos de recesso, podendo delegar essas atribuições a qualquer membro, em escala de plantão, respeitada a antiguidade a partir do Vice-Presidente;

XI - apreciar pedido de suspensão de liminar em ação cautelar, mandado de segurança e mandado de injunção, nos períodos de recesso do Tribunal, podendo delegar essas atribuições a qualquer membro do Tribunal, em escala de plantão, respeitada a antiguidade a partir do Vice-Presidente;

XII - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação de sua constituição pelo Tribunal, designando-lhes a sede (art. 36, §1º, do Código Eleitoral);

XIII - comunicar aos Juízes Eleitorais, pelo meio mais rápido, os nomes dos candidatos registrados para as eleições federais e estaduais, bem como as alterações havidas no registro, em razão de recurso, nas eleições municipais (art. 102 do Código Eleitoral);

XIV - determinar as anotações relativas aos membros de Comissões Provisórias, de Diretórios Regionais e Municipais, bem como das Comissões Executivas e dos Delegados de Partidos Políticos;

XV - determinar a remessa, com a devida antecedência, de todo o material necessário à realização das eleições;

XVI - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar tal atribuição a qualquer de seus membros;

XVII - assinar os diplomas dos eleitos para os cargos de Governador e Vice-governador do Estado, Senador, Deputados Federais e Estaduais, bem como dos respectivos suplentes (art. 215 do Código Eleitoral);

XVIII - nomear e empossar o Diretor Geral, os Secretários do Tribunal e Assessores da Presidência;

XIX - nomear, movimentar, promover, exonerar, demitir servidores ou impor-lhes pena disciplinar, nos termos da lei, assegurando-lhes, mediante processo administrativo, a ampla defesa (art. 41, § 1º, I, da CF/88);

XX - designar os ocupantes de funções comissionadas e prover os cargos em comissão, observando a formação ou o perfil profissional;

XXI - requisitar servidores públicos para a Secretaria do Tribunal, mediante autorização do Tribunal, quando o serviço o exigir;

XXII - lotar, de acordo com a conveniência do serviço, os servidores do Quadro e requisitados na Secretaria e nas Zonas Eleitorais;

XXIII - conceder licença aos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais;

XXIV - conceder aposentadoria, nos termos da lei, enviando o processo respectivo à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

XXV - autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos da Secretaria, submetendo seu resultado ao Tribunal, para homologação;

XXVI - autorizar o pagamento de benefícios sociais previstos em lei;

XXVII - fixar o horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais, podendo, quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e/ou o término dos trabalhos, bem como autorizar serviços extraordinários;

XXVIII - delegar, temporariamente, à Diretoria-Geral, competência em matéria administrativa, que não lhe seja privativa por disposição legal, de cujas decisões caberá recurso na forma do art. 150 deste Regimento;

XXIX - autorizar a instauração de licitação, aprová-la, revogá-la ou anulá-la e dispensá-la, nas hipóteses previstas em lei, bem como assinar os instrumentos de contrato, na qualidade de representante do Tribunal;

XXX - aplicar penalidades a fornecedores de material e executores de serviços ou obras, nas hipóteses previstas no contrato e na lei;

XXXI - gerir o orçamento do Tribunal, ordenando empenhos e pagamentos;

XXXII - aprovar e solicitar, ao Tribunal Superior Eleitoral, créditos adicionais;

XXXIII - conceder suprimento de fundos, nos termos da legislação;

XXXIV - enviar ao Tribunal de Contas da União a tomada de contas do Tribunal;

XXXV - zelar e proteger o patrimônio do Tribunal, determinando as providências necessárias à sua manutenção e conservação;

XXXVI - apresentar ao Tribunal, até o segundo mês que suceder ao da posse, seu plano de gestão e, no último mês que anteceder o término de seu mandato, expor a situação da Justiça Eleitoral no Estado, suas necessidades para a próxima administração e demais problemas relacionados ao serviço eleitoral;

XXXVII - determinar o registro dos comitês financeiros dos partidos políticos encarregados da aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral de âmbito estadual;

XXXVIII - determinar o registro da indicação, feita pelos partidos políticos, dos membros dos comitês interpartidários;

XXXIX - executar outras atribuições previstas neste Regimento ou em virtude de lei;

XL - processar e relatar as sindicâncias e procedimentos administrativos apresentados contra Juiz Membro da Corte, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal, obedecido o procedimento previsto no art. 26, no que couber;

XLI - designar os ocupantes das funções comissionadas de Cartório Eleitoral, níveis FC4 e FC1, ouvido o respectivo Juiz Eleitoral, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 21.832/04;

XLII - aprovar as Eleições da Comunidade (Eleições não oficiais), mediante parecer técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação;

XLIII - definir a Zona Eleitoral responsável pelos procedimentos de carga, lacre e suporte técnico da Eleição da Comunidade (não oficial), observando a sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - despachar os processos administrativos, quando na ausência ou impedimento do Presidente;

III - exercer a função de Corregedor Regional Eleitoral;

IV - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

V - presidir a comissão apuradora e totalizadora nas eleições gerais;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da presidência, participará dos julgamentos em que seja o Relator.

Art. 19. No impedimento ocasional, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador suplente, indicado pelo Tribunal de Justiça, observada a antiguidade na Corte Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA CORREGEDORIA

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 20. Ao Corregedor incumbem a inspeção e a correição dos serviços eleitorais e especialmente:

I - elaborar e alterar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, submetendo-o ao Tribunal;

II - velar pela fiel execução das normas legais e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - fixar o horário do expediente da Corregedoria, respeitada a jornada normal de trabalho;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, bem como a ordem e a regularidade das peças processuais, documentos e livros, de modo que sejam preservados de perda, extravio ou qualquer dano;

V - cuidar para que Juízes e Chefes de Cartório tenham perfeita exaço no cumprimento de seus deveres, determinando aos servidores da Corregedoria que procedam, quando for o caso, a correição dos serviços nos cartórios das Zonas Eleitorais;

VI - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VII - comunicar ao Tribunal falta grave que não lhe couber corrigir;

VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

IX - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

X - convocar Juiz Eleitoral para prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto;

XI - decidir sobre os casos de duplicidade de inscrição eleitoral entre as Zonas Eleitorais da circunscrição, encaminhando ao Corregedor Geral Eleitoral os que se referirem a duplicidades ocorridas entre Zonas do Estado e de outras Unidades da Federação;

XII - enviar os autos referidos no inciso anterior à Procuradoria Regional Eleitoral, quando verificada a hipótese de ocorrência de ilícito penal em processos de sua competência;

XIII - processar e relatar:

a) as investigações judiciais, mediante representação de partido político, coligação, candidato ou Ministério Público, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990);

b) observada a competência do Tribunal, os pedidos de veiculação dos programas partidários no rádio e televisão, como previsto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, além das reclamações e representações concernentes ao respectivo direito, inclusive quando contiver o pedido cumulado de condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular e/ou extemporânea prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97;

c) os pedidos de correição;

d) os pedidos de revisão de eleitorado;

e) os processos administrativos referentes à criação e desmembramento de Zonas Eleitorais.

XIV - delegar a um Juiz Eleitoral a prática de atos necessários à instrução da investigação judicial prevista na Lei Complementar nº 64/90;

XV - indicar os servidores a serem lotados na Corregedoria, para posterior designação pela Presidência;

XVI - apresentar ao Tribunal, bem como à Corregedoria Geral Eleitoral, o relatório de suas atividades, no final de cada exercício;

XVII - conhecer de inquéritos e processos administrativos apresentados contra os Juízes Eleitorais e presidi-los, encaminhando-os ao Tribunal com o resultado das sindicâncias a que proceder, nas quais funcionará desde o início, o Procurador Regional Eleitoral;

XVIII - receber e processar reclamações contra Chefes de Cartório e servidores dos Cartórios Eleitorais, decidindo ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para processo e julgamento;

Art. 21. Das decisões disciplinares do Corregedor Regional Eleitoral caberá recurso para o Tribunal no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

Art. 22. Nas eleições estaduais, da data do registro dos candidatos à data da diplomação dos eleitos, não serão distribuídos processos ao Corregedor, exceto os de sua competência privativa.

Art. 23. Os provimentos em matéria administrativa, emanados da Corregedoria Regional Eleitoral, vinculam os seus servidores, os Juízes e os servidores das Zonas Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 24. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor, quando necessário, deslocar-se-á para as Zonas Eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos Juízes Eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal;

IV – quando entender necessário.

§ 1º Quando em correição em Zona Eleitoral, o Corregedor designará para auxiliá-lo nos trabalhos um dos servidores da Corregedoria Regional Eleitoral ou da respectiva Zona Eleitoral.

§ 2º O Corregedor comunicará ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se deslocar, em correição, para qualquer Zona Eleitoral, requerendo as respectivas diárias.

§ 3º Quando em correição na Zona Eleitoral, determinará que o Oficial do Registro Civil informe os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos 2 (dois) meses anteriores à fiscalização.

§ 4º Nos deslocamentos a que se refere este artigo, o Corregedor Regional Eleitoral convidará, oficialmente, o Ouvidor Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral e o Presidente da OAB/GO para acompanhá-lo, os quais poderão indicar substitutos para a diligência.

Art. 25. O Corregedor Regional Eleitoral, quando impossibilitado de comparecer às sessões do Tribunal, em virtude de atuação monocrática na Corregedoria ou em correição, fará jus à gratificação de presença.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA JUIZ ELEITORAL PARA ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO DA FUNÇÃO

Art. 26. No processo administrativo instaurado contra Juiz Eleitoral, no qual funcionará o Procurador Regional Eleitoral, será o acusado notificado do inteiro teor da acusação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não apresentada a defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no mesmo prazo do *caput*.

§ 2º Apresentada a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, até o número de 5 (cinco), e às diligências que se tornarem necessárias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, o Corregedor concederá à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para alegações, ao depois, encaminhará o processo ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer em igual prazo.

§ 4º Em seguida, o Corregedor apresentará o processo ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado de relatório e voto.

§ 5º O Corregedor poderá, liminarmente, em decisão fundamentada, afastar o Juiz Eleitoral de suas funções eleitorais, seja em determinado processo ou em todos, *ad referendum* do Tribunal, matéria que será levada à Corte no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA

Art. 27. Compete à Ouvidoria Regional Eleitoral:

I – receber reclamações ou denúncias que lhe forem encaminhadas, relativas a violação de direitos e liberdades fundamentais, ilegalidades ou abuso de poder, mau funcionamento dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais, encaminhando-as às autoridades competentes;

II – esclarecer dúvidas e receber sugestões, críticas, reclamações e elogios da população usuária da Justiça Eleitoral de Goiás sobre os serviços prestados;

III – promover, quando o caso assim o requerer, pesquisa necessária ao atendimento do usuário;

IV – receber sugestões e projetos destinados ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e administrativa e encaminhá-los às unidades competentes;

V – garantir a todos aqueles que procurarem a Ouvidoria Regional Eleitoral resposta sobre as providências adotadas e dos resultados alcançados, a partir de sua intervenção, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o meio utilizado para resposta será o mais célere possível, preservando, sempre, o sigilo e a discricção com que cada questionamento deva ser tratado;

b) toda e qualquer manifestação será mantida num banco de dados, de forma sigilosa e atualizada, catalogada de forma lógica e sistemática para posterior localização;

c) as informações contidas no banco de dados serão analisadas e avaliadas, de forma sistemática, com o objetivo de serem divulgadas e/ou

publicadas, de modo a não ferirem os princípios constitucionais que as sustentam;

d) concluindo pela improcedência da reclamação, a Ouvidoria Regional Eleitoral efetuará, unicamente, registro de ocorrência e, em casos específicos, poderá encaminhar relatórios demonstrando as reclamações à unidade reclamada, com vistas ao processo de melhoria contínua dos serviços;

e) não serão admitidas solicitações de informações, reclamações, denúncias e demais ocorrências, caso sejam anônimas (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 202/2013);

f) deve ser mantido e garantido, conforme o caso, quando solicitado e a natureza do tema recomendar, o sigilo da fonte das solicitações de informações, reclamações, denúncias e demais ocorrências registradas na Ouvidoria (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 202/2013).

VI – garantir a todos os usuários um caráter de discrição e de fidedignidade dos assuntos que lhe forem transmitidos;

VII – sugerir medidas de aprimoramento da prestação de serviços jurisdicionais para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados, com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas, visando a garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetições contínuas;

VIII – organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, queixas, reclamações e sugestões recebidas;

IX – recomendar a anulação ou a correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes;

X – produzir relatórios e publicações no sentido de divulgar e suscitar ações que indiquem possibilidade de aprimoramento das atividades dos diversos órgãos afetos à Justiça Eleitoral;

XI – promover a realização de pesquisas, seminários e treinamentos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão;

XII – zelar pelo aprimoramento dos trabalhos judiciários e administrativos;

XIII – criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria Regional Eleitoral junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados, bem como disponibilizar os meios de acesso à Ouvidoria;

XIV – preparar requisições de diárias, passagens e transporte para o Ouvidor Regional Eleitoral e demais servidores da Ouvidoria Regional Eleitoral;

XV – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 28. São atribuições do Ouvidor Regional Eleitoral:

I – promover a intercomunicação ágil e dinâmica entre o cidadão e a Justiça Eleitoral;

II – defender e representar internamente os direitos do cidadão, em particular os dos jurisdicionados e usuários dos serviços da Instituição;

III – receber e impulsionar a apuração das queixas e denúncias de cidadãos contra o mau atendimento, abusos e erros de seus membros e servidores e, restando estas procedentes, propor as soluções e a eliminação das causas;

IV – receber e encaminhar as reclamações, sugestões, dúvidas e elogios dos servidores da Instituição;

V – analisar os dados estatísticos das reclamações, sugestões, dúvidas e elogios e os respectivos encaminhamentos;

VI – esclarecer dúvidas e auxiliar os cidadãos acerca dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral de Goiás, atuando na prevenção e na solução de conflitos;

VII – requisitar informações e documentos a qualquer unidade administrativa ou servidor deste Tribunal e das Zonas Eleitorais;

VIII - solicitar a instauração de sindicâncias administrativas e a promoção de diligências, quando necessárias;

IX – determinar, motivadamente, o arquivamento de denúncias ou reclamações quando manifestamente improcedentes;

X – atuar na melhoria da qualidade dos serviços prestados, estabelecendo uma parceria interna com as demais unidades administrativas do Tribunal;

XI – apresentar ao Tribunal, até o segundo mês que suceder ao da posse, seu plano de gestão, e no último mês que anteceder o término de seu mandato, o relatório anual dos serviços de atendimento efetuados pela Ouvidoria Regional Eleitoral;

XII – indicar os servidores a serem lotados na Ouvidoria, para posterior designação pela Presidência.

XIII – visar as frequências dos servidores da Ouvidoria Regional Eleitoral;

XIV – propor, quando necessário, a atualização do Regimento Interno e do Regulamento Interno em assuntos pertinentes à Ouvidoria Regional Eleitoral;

XV – elaborar e alterar o Regulamento Interno da Ouvidoria, submetendo-o ao Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Art. 29. Funcionará no Tribunal como Procurador Regional Eleitoral o membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, que terá o mesmo tratamento dispensado ao Juiz do Tribunal.

§ 1º Durante as sessões, o Procurador Regional Eleitoral terá assento à direita do Presidente e no mesmo plano.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas ou impedimentos, o membro do Ministério Público Federal designado na forma da lei.

§ 3º O Procurador Regional Eleitoral poderá solicitar a designação de membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado para auxiliá-lo, sem prejuízo das respectivas funções, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal.

Art. 30. São atribuições do Procurador Regional Eleitoral:

I - propor ações de competência originária do Tribunal, bem como promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - requerer o arquivamento dos inquéritos policiais quando entender não seja caso de oferecimento de denúncia;

III - acompanhar, como parte ou como fiscal da lei, a realização de audiências nos processos de investigação judicial, no âmbito da competência deste Tribunal;

IV - propor, perante o Tribunal, as ações para declarar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da Administração Pública infringentes de vedações legais, destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico, ou do abuso do poder político ou administrativo, bem como quaisquer medidas para apuração de desrespeito às regras das Leis nº 9.096/95, 9.504/97 e LC nº 64/90;

V - officiar em todos os recursos, ações e conflitos de competência, com exceção daquelas em que o Ministério Público for parte;

VI - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;

VII - representar ao Tribunal, no interesse da fiel observância das leis, bem como da Constituição Federal, no tocante a matéria eleitoral;

VIII - tomar a providência prevista no art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

IX - representar ao Tribunal sobre matéria financeira para exame da escrituração contábil dos partidos políticos e filiados, para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias;

X - acompanhar os processos contra Juízes Eleitorais e, quando entender necessário, as diligências realizadas pelo Corregedor;

XI - officiar em processos administrativos de requisição e remoção de servidores;

XII - acompanhar o Corregedor Regional Eleitoral nos deslocamentos deste, conforme o art. 24, § 4º, deste Regimento;

XIII - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 31. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos Federais de 1ª categoria designados pelo Defensor Público-Geral Federal, competindo-lhes:

I - exercer a defesa dos interesses dos juridicamente necessitados, em todos os feitos da competência do Tribunal;

II - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em qualquer feito em que funcionar, sendo-lhe assegurada a intervenção no feito, após manifestação do Ministério Público, quando este atuar na qualidade de parte;

III - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IV - exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO X

DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. A jurisdição em cada uma das Zonas Eleitorais é exercida por um Juiz de Direito, em efetivo exercício e, na sua falta, por seu substituto, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33. Caberá ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral indicar ao Presidente do Tribunal o serventuário que exercerá a função de Chefe de Cartório dentre o Técnico Judiciário e o Analista Judiciário daquela circunscrição.

Art. 34. Nas Comarcas onde houver mais de uma Zona Eleitoral, a designação dos Juízes Eleitorais será decidida pelo Tribunal, devendo-se observar a antiguidade apurada entre os Juízes que não hajam exercido a titularidade de Zona Eleitoral, salvo impossibilidade.

Parágrafo único. O mandato do Juiz Eleitoral será de 2 (dois) anos, vedada a recondução, devendo-se observar o sistema de rodízio, salvo conveniência do serviço ou circunstâncias especiais que recomendem a inobservância da norma.

Art. 35. Incumbe ao Juiz Eleitoral aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão de até 30 (trinta) dias aos servidores da Zona Eleitoral, observado o devido processo legal.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Os processos e petições sem dependência com outros feitos serão distribuídos equitativamente, em 24 (vinte e quatro) horas, por meio do sistema informatizado, por classes, observando-se o critério de precedência, seguindo a ordem decrescente de antiguidade dos Juízes do Tribunal e a ordem de autuação.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos, quando for o caso, à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção dos feitos em que o próprio Ministério Público Eleitoral seja parte, quando os autos serão remetidos diretamente ao Relator.

§ 2º Se a Procuradoria Regional Eleitoral não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, facultando-se ao Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

§ 3º Os feitos de qualquer natureza serão distribuídos por dependência quando se relacionarem mediante conexão ou continência.

§ 4º A distribuição dos feitos das classes de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção e medida cautelar, referentes ao mesmo processo, torna prevento o Relator para todas as ações e recursos posteriores, fazendo-se a necessária compensação.

§ 5º Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será feita a redistribuição, dando-se ulterior compensação.

§ 6º As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação, serão diretamente encaminhadas ao respectivo Relator.

§ 7º Ocorrendo afastamento definitivo ou temporário superior a 30 (trinta) dias do Relator, os processos pendentes de julgamento que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente ao seu sucessor ou substituto, conforme o caso.

§ 8º Ao Juiz impedido por mais de 15 (quinze) dias não se procederá a distribuição e, sim, ao seu substituto. Cessado o impedimento, os autos assim distribuídos passarão ao substituído.

§ 9º Quando do afastamento, por mais de 30 (trinta) dias, por motivo de licença ou ausência, caso não haja substituto ou o mesmo não tenha sido convocado, o feito será redistribuído, mediante compensação.

§ 10. Quando o afastamento não ensejar substituição, e ocorrendo por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante posterior compensação, os feitos de *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de segurança e de injunção, bem como os feitos que reclamem urgente solução.

§ 11. O Presidente do Tribunal resolverá as dúvidas ou conflitos que surgirem na distribuição dos feitos.

Art. 37. Os expedientes de natureza administrativa, relativos à matéria *interna corporis*, independem de distribuição e competem ao Presidente, como Relator, encaminhá-los à apreciação do Tribunal, quando for o caso.

Art. 38. O registro dos feitos far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

- I - Ação Cautelar - AC;
- II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME;
- III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE;
- IV - Ação Penal - AP;
- V - Ação Rescisória - AR;
- VI - Apuração de Eleição - AE;
- VII - Conflito de Competência - CC;
- VIII - Consulta - Cta;
- IX - Correição - Cor;
- X - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento - CZER;
- XI - Embargos à Execução- EE;
- XII - Exceção - Exc;
- XIII - Execução Fiscal - EF;

XIV - *Habeas Corpus* - HC;
XV - *Habeas Data* - HD;
XVI - Inquérito - Inq;
XVII - Instrução - Inst;
XVIII - Mandado de Injunção - MI;
XIX - Mandado de Segurança - MS;
XX - Pedido de Desaforamento - PD;
XXI - Petição - Pet;
XXII - Prestação de Contas - PC;
XXIII - Processo Administrativo - PA;
XXIV - Propaganda Partidária - PP;
XXV - Reclamação - Rcl;
XXVI - Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED;
XXVII - Recurso Eleitoral - RE;
XXVIII - Recurso Criminal - RC;
XXIX - Recurso em *Habeas Corpus* - RHC;
XXX - Recurso em *Habeas Data* - RHD;
XXXI - Recurso em Mandado de Injunção - RMI;
XXXII - Recurso em Mandado de Segurança - RMS;
XXXIII - Registro de Candidatura - RCand;
XXXIV - Registro de Comitê Financeiro - RCF;
XXXV - Registro de Órgão de Partido Político em Formação - ROPPF;
XXXVI - Representação - Rp;
XXXVII - Revisão Criminal - RvC;
XXXVIII - Revisão de Eleitorado - RvE;
XXXIX - Suspensão de Segurança/Liminar - SS.

§ 1º Todas as decisões proferidas nos processos relacionados neste artigo pelo Tribunal terão o título de “Acórdão”, exceto os itens VI, XXIII E XXIV, se for o caso.

§ 2º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

III - a classe Ação Rescisória (AR) somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil;

IV - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

VII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;

XI - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XII - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de

créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas pelo Tribunal;

XIV - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral.

§ 3º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 4º Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 5º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 6º O Presidente do Tribunal resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 39. O andamento dos feitos será anotado mediante processamento eletrônico.

Art. 40. A restauração de autos fará menção à numeração anterior e será distribuída ao mesmo Relator ou ao seu substituto.

Parágrafo único. Encontrados os originais, nestes se dará prosseguimento, após anotado no sistema informatizado e certificado o período de perda, sendo apensados os autos da restauração.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES

Art. 41. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, conforme calendário previamente elaborado, aprovado pelo Pleno e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente.

Art. 42. As decisões do Tribunal serão tomadas em sessão pública, por maioria de votos, presentes, pelo menos, quatro Juízes além do Presidente.

Art. 43. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem de trabalho:

I - composição da Mesa;

II - verificação do número de Juízes presentes;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - julgamento dos feitos, obedecida a ordem a que se refere o art. 38 deste Regimento, em relação aos que constarem da pauta do dia;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º Os julgamentos dar-se-ão em conformidade com a ordem da pauta, preferindo a todos os *habeas corpus*, os quais independem de pauta.

§ 2º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida no artigo 38 deste Regimento, inclusive quando houver solicitação de sustentação oral, com pedido de preferência.

Art. 44. De cada sessão será lavrada, pelo Secretário, ata circunstanciada em que se mencione quem a presidiu, os Juízes comparecentes, o Procurador Regional Eleitoral, a relação dos feitos submetidos a julgamento, com os respectivos resultados, além de outros fatos ocorridos.

Parágrafo único. Poderá o Presidente designar servidor para secretariar as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Tribunal, com a atribuição de lavrar e subscrever as respectivas atas, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 45. Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta, que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Cópias dessas pautas serão distribuídas aos Juízes e ao Procurador Regional Eleitoral, afixando-se um exemplar no local destinado aos advogados.

§ 2º Em caso de urgência, a juízo do Tribunal, os feitos poderão ser julgados independentemente dessa publicação, salvo processo criminal, mandado de segurança, ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma.

§ 3º O julgamento de matéria administrativa *interna corporis*, de agravo regimental, de embargos declaratórios e de *habeas corpus* independerá de publicação de pauta.

§ 4º Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral podem submeter à apreciação do plenário qualquer matéria de interesse geral, ainda que não conste da pauta.

Art. 46. Anunciado o processo e feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Procurador Regional Eleitoral, por 10 (dez) minutos, seguindo-se a votação, na ordem decrescente de antiguidade dos Juízes, a partir do Relator (art. 272 do Código Eleitoral).

§ 1º No julgamento de recurso contra expedição de diploma, será de 20 (vinte) minutos o tempo a que alude o *caput* deste artigo (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

§ 2º No julgamento dos embargos de declaração, conflitos de competência, arguições de incompetência, impedimento ou suspeição, agravos regimentais e consultas não será permitida sustentação oral, ressalvada a manifestação do Procurador Regional Eleitoral quando o Ministério Público não for parte.

§ 3º Se houver litisconsortes representados por diferentes advogados, o prazo para sustentação oral, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 4º Se as partes atuarem concomitantemente como recorrentes e recorridos, será facultada a palavra primeiramente ao advogado do autor na ação originária.

Art. 47. Cada Juiz, concedida a palavra pelo Relator ou pelo Presidente, conforme o caso, poderá falar até duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser apartado sem o seu consentimento.

§ 1º Durante os debates, poderá o advogado constituído no processo em julgamento pedir a palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, na forma do art. 7º, X, da Lei nº 8.906, de 04 julho de 1994, só lhe sendo a palavra concedida com permissão do Presidente, ouvido o Juiz que estiver fazendo uso da palavra.

§ 2º Se, durante o julgamento, for suscitada alguma nova preliminar, será ainda facultado às partes e ao Procurador Regional Eleitoral falar sobre o assunto pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) minutos.

Art. 48. Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessão plenária, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado,

após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

§ 1º Será permitida a antecipação dos votos dos julgadores que se seguirem ao Juiz solicitante do pedido de vista , caso se considerem habilitados a proferir voto (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

§ 2º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o julgador com vista dos autos deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente do Tribunal fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

§ 3º Ocorrida a requisição na forma do § 2º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará o seu substituto para proferir voto (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

Art. 49. As decisões do Tribunal constarão em acórdãos, com as respectivas ementas, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resolução, e as certidões de julgamento, que independarão de ementa.

§ 1º Os acórdãos serão redigidos pelo Relator no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se vencido, hipótese em que será Redator o Juiz que inaugurou a divergência, ou, na impossibilidade deste, o primeiro que o acompanhou.

§ 2º Os acórdãos serão assinados pelo Relator ou Juiz a quem couber a sua lavratura, registrando-se em ata o nome do Presidente da sessão, do Procurador Regional Eleitoral e dos Juízes participantes do julgamento (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

§ 3º A formatação dos textos dos acórdãos deverá observar o modelo padrão aprovado pelo Pleno.

§ 4º As resoluções normativas serão assinadas por todos os Juízes que participaram da sessão de julgamento (acrescentado pela Resolução TRE/GO n.º 246/2016).

Art. 50. As decisões, ressalvadas as hipóteses expressas em lei, após assinadas na forma do art. 17, inciso III, deste Regimento, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Se o órgão oficial não publicar a decisão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital, afixado no Tribunal, no local de costume.

CAPITULO IV DO RELATOR

Art. 51. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para as diligências que se fizerem necessárias;

III - determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem de competência do Tribunal ou do Presidente;

IV - presidir as audiências;

V - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao Revisor, juntamente com o relatório, se for o caso;

VI - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

VII - nomear curador ao réu revel citado por edital ou hora certa;

VIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante, relaxando-a se ilegal, bem como conceder liberdade provisória com ou sem fiança e decretar

prisão preventiva e temporária, assinando para tanto os respectivos mandados ou alvarás;

IX - decidir os incidentes que não dependam de acórdão;

X - redigir o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XI - executar ou determinar a execução de suas decisões, podendo fazê-lo pelo meio de comunicação mais célere, nos casos de urgência;

XII - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;

XIII - decretar a extinção da punibilidade, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - presidir ou delegar a execução do julgado nos processos de competência originária, decidindo todos os incidentes;

XV - indeferir liminarmente as revisões criminais;

XVI - admitir assistente nos processos criminais;

XVII - julgar as desistências e os respectivos incidentes;

XVIII - decretar, de ofício ou a requerimento, nos casos previstos em lei, a perda da eficácia da medida liminar em mandado de segurança, ação cautelar, *habeas corpus* ou outra medida judicial que comporte antecipação de tutela;

XIX - julgar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, ou que haja perdido objeto, ou incabível, ou manifestamente inadmissível ou improcedente, ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores;

XX – julgar monocraticamente pedido ou recurso cuja matéria esteja em convergência com jurisprudência deste Tribunal ou Súmula de Tribunais Superiores;

XXI – submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos;

XXII - determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que seja suprida irregularidade sanável;

XXIII – lavrar, facultativamente, seu voto vencido;

XXIV - mandar riscar, a requerimento do interessado ou *ex officio*, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando-se ao Conselho da Ordem dos Advogados quando for o caso;

XXV - adiar o julgamento do processo ou retirá-lo de pauta.

Parágrafo único. O Juiz Substituto, quando houver presenciado o relatório, fica vinculado ao processo, devendo proferir o voto, exceto no caso de eventuais embargos declaratórios e agravo regimental.

Art. 52. O Relator poderá realizar as audiências necessárias à instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados, podendo valer-se da Carta de Ordem.

§ 1º Servirá como escrivão o servidor designado pelo Relator.

§ 2º A ata da audiência resumirá o que nela tiver ocorrido, devendo ser juntada aos autos.

Art. 53. Salvo prazo legal diverso ou motivo justificado, terá o Relator 8 (oito) dias para exame do feito.

Art. 54. A atividade do Relator finda com o julgamento do feito, salvo se, nos processos de competência originária, houver necessidade de executar a decisão.

CAPÍTULO V

DO REVISOR

Art. 55. Sujeitam-se à revisão os seguintes feitos:

I – recurso contra expedição de diploma;

II – ação penal originária e recurso criminal;

III – revisão criminal.

Parágrafo único. Não haverá revisão no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 56. Será Revisor o Juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 57. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – determinar inclusão em pauta para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto;

IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo a matéria, desde logo, à consideração do Relator, conforme o caso.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 58. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no plenário for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, concernente a matéria eleitoral, suspender-se-á o julgamento, a fim de que o Ministério Público Eleitoral emita parecer, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Na sessão seguinte à devolução dos autos pelo Ministério Público Eleitoral, será a questionada inconstitucionalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto.

§ 2º Efetuado o julgamento, com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal, incluído o Presidente, que participa da votação, proclamar-se-á ou não a inconstitucionalidade do preceito ou ato impugnado, se num ou noutro sentido se tiver manifestado a maioria absoluta dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 59. O Tribunal concederá *habeas corpus*, originariamente ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, em matéria eleitoral.

§ 1º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, munida ou não de mandato.

§ 2º O *habeas corpus* será originariamente processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, coação ou ameaça partir de qualquer das autoridades indicadas no art. 13, inciso XXX, alínea “e”, deste Regimento.

Art. 60. O Relator requisitará informações à autoridade coatora, se necessário, no prazo que assinar, podendo, ainda:

I - em casos de urgência, conceder liminarmente a ordem, se a petição inicial estiver instruída com documentos que evidenciem, de plano, a ilegalidade ou o abuso da coação, observadas as normas da lei processual penal;

II - nomear defensor para sustentar oralmente o pedido;

III - ordenar a realização de diligências necessárias à instrução do pedido;

IV - determinar a apresentação do paciente na sessão de julgamento, havendo necessidade de ouvi-lo;

V - expedir salvo-conduto, no caso de *habeas corpus* preventivo, até que o pedido seja decidido, havendo risco de ser consumada a violência.

Art. 61. Instruído o processo e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, o Relator colocará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.

Art. 62. O impetrante poderá, após a conclusão do relatório, fazer sustentação oral pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos e por igual prazo, o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 63. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém está sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal ou abusiva.

Art. 64. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa posterior de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação da ordem será assinada pelo Coordenador de Processamento ou plantonista e o alvará de soltura e o salvo-conduto pelo Presidente do Tribunal ou Relator.

Art. 65. Cessada a violência ou a coação, quando pendente o julgamento, o pedido de *habeas corpus* será considerado prejudicado por decisão do Tribunal.

Art. 66. Aplica-se o disposto neste Regimento às remessas de ofício feitas por Juízes Eleitorais, quando concederem *habeas corpus*.

Art. 67. Quando o Tribunal anular o processo através de *habeas corpus*, o Juiz de primeiro grau deverá aguardar a remessa de cópia do acórdão para iniciar a renovação dos atos processuais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 68. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra atos de quaisquer das autoridades indicadas no art. 13, inciso XXX, alínea “e”, deste Regimento.

Art. 69. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recurso das decisões de Juiz Eleitoral, observar-se-á, no que couber, a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 70. O mandado de segurança será impetrado através de petição, com número de cópias correspondente ao número de autoridades coatoras apontadas na inicial e litisconsortes, acrescida de mais uma, para cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 71 deste Regimento.

Parágrafo único. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Art. 71. Ao despachar a inicial, o Relator ordenará (art. 7º, I a III, da Lei nº 12.016/2009):

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

medida, caso seja ao final deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Art. 72. As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder (art. 9º da Lei nº 12.016/2009).

Art. 73. Após o transcurso do prazo relativo às informações, o processo será encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ofertado ou não o parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator, para a decisão.

Art. 74. Os processos deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao Relator (art. 20, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Parágrafo único. O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias (art. 20, § 2º, da Lei nº 12.016/2009).

Art. 75. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* (art. 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÃO E JURISDIÇÃO

Art. 76. O conflito de competência remetido ao Tribunal será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará:

I - o sobrestamento imediato do processo, se positivo o conflito, caso não haja necessidade de se designar um dos suscitantes para decisão de medidas urgentes e improrrogáveis;

II - a audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Juízos ou Juntas Eleitorais em conflito, se não houverem declarado os motivos pelos quais se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 77. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o Relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Emitido ou não parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator que, em igual prazo, os apresentará em mesa, para julgamento.

Art. 79. A decisão será imediatamente comunicada às autoridades em conflito, às quais se enviará cópia do acórdão.

Art. 80. Os conflitos de competência entre Juízos ou Juntas Eleitorais serão suscitados ao Presidente do Tribunal por qualquer interessado, pelo Ministério Público Eleitoral, através de requerimento, ou pelas próprias autoridades judiciárias em conflito, mediante ofício, especificando os fatos e fundamentos que lhe dão origem.

Parágrafo único. Poderá o Relator negar seguimento ao conflito suscitado quando manifestamente inadmissível.

Art. 81. Aplicam-se aos conflitos de jurisdição e atribuição o disposto neste capítulo, no que lhes for pertinente.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 82. Caberá recurso para o Tribunal dos atos, resoluções e decisões dos Juízes e Juntas Eleitorais, observadas as disposições do Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos, outras leis especiais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 83. Salvo disposição legal em contrário, serão observados, nos recursos, os seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas para:

a) distribuição;

b) conclusão dos autos ao Presidente, em caso de recurso especial (art. 278 do Código Eleitoral);

II - 48 (quarenta e oito) horas para:

a) juntada de petição do recurso especial (art. 278 do Código Eleitoral);

b) despacho do Presidente admitindo ou não o recurso especial (art. 278, § 1º, do Código Eleitoral);

III - 3 (três) dias para:

a) interposição de recurso, sempre que a lei não especificar prazo especial (art. 258 do Código Eleitoral);

b) interposição de agravo de instrumento em caso de denegação do recurso especial (art. 279 do Código Eleitoral);

c) apresentação pelo recorrido de suas razões, no caso de admissão do recurso especial (art. 278, § 2º, do Código Eleitoral);

IV - 4 (quatro) dias para o Revisor devolver os autos à Secretaria, no caso de recurso contra expedição de diploma (art. 271, § 1º, do Código Eleitoral);

V - 5 (cinco) dias para:

a) produção da prova a que se refere o artigo 270, *caput*, do Código Eleitoral;

b) manifestação do Procurador Regional Eleitoral (art. 269, § 1º, do Código Eleitoral).

Art. 84. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (art. 259 do Código Eleitoral).

Art. 85. Os recursos eleitorais, em regra, não terão efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente pelo meio mais rápido de comunicação.

Art. 86. A distribuição do primeiro recurso de apuração de eleição que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município (art. 260 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas, de uma só vez, ao Juiz Eleitoral (art. 261, § 2º, do Código Eleitoral).

Art. 87. Nos feitos de competência recursal, em 8 (oito) dias após o trânsito em julgado do acórdão, independentemente de despacho, a Secretaria Judiciária providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem.

Art. 88. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias e processados na forma da Lei nº 9.784/99.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO PENAL DE

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Art. 89. Compete, originariamente, ao Tribunal, processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos por Juízes Eleitorais, Promotores Eleitorais, Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Prefeitos Municipais, sujeitos à sua jurisdição.

Art. 90. A Procuradoria Regional Eleitoral, nos crimes eleitorais de competência originária do Tribunal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Poderão ser deferidas pelo Relator diligências complementares, com a interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) será de 5 (cinco) dias o prazo para oferecimento da denúncia;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 91. O Relator, escolhido na forma regimental, será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste Capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento.

Art. 92. Compete ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer a Procuradoria Regional Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;

II - decretar, nas hipóteses previstas em lei, a extinção da punibilidade.

Art. 93. Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, entregar-se-ão ao acusado cópias da denúncia, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por hora certa, com o teor resumido da acusação, para que compareça, em 5 (cinco) dias, à Secretaria do Tribunal, onde terá vista dos autos por 15 (quinze) dias, para oferecer a resposta prevista no *caput* do artigo.

§ 3º Proposta pelo Ministério Público a aplicação das disposições do Capítulo III da Lei nº 9.099/95, o Relator determinará a remessa dos autos ao Juiz Eleitoral que designar para a realização de audiência, ou a submeterá ao Tribunal.

§ 4º Constatada a ausência de proposta de medida despenalizadora prevista na aludida lei ou das razões fundamentadas de não fazê-lo, o Relator remeterá os autos ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 5º Competirá ao Ministério Público Eleitoral formular a proposta que, com a manifestação do acusado, será reduzida a termo e devolvida, de imediato, ao Tribunal, com os autos.

Art. 94. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em 5 (cinco) dias.

Art. 95. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único. No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à Acusação, depois à Defesa.

Art. 96. Recebida a denúncia, o Relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar a Procuradoria Regional Eleitoral, bem como o Assistente, se for o caso.

Art. 97. O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 98. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º Poderá o Relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz com competência territorial no lugar de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 99. Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-ão acusação e defesa para requerimento de diligências pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 100. Realizadas as diligências, ou na falta de requerimento ou na hipótese de indeferimento pelo Relator, intimar-se-ão acusação e defesa para, sucessivamente e pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral e do assistente de acusação, bem como dos co-réus.

§ 2º Poderá o Relator, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 101. Encerrada a instrução, o Relator lançará relatório nos autos, enviando-os ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

§ 1º O Tribunal procederá ao julgamento, observado o seguinte rito:

I – a Procuradoria Regional Eleitoral e a Defesa terão, sucessivamente, 1 (uma) hora para sustentação oral (art. 12 da Lei nº 8.038/90).

II - encerrados os debates, passará o Tribunal ao julgamento, podendo o Presidente limitar, se o interesse público o exigir, a presença no recinto às partes e seus advogados, ou tão-somente a estes, na forma do art. 93, inciso IX, da CF/88.

§ 2º Fica assegurado ao Assistente de Acusação 1/4 (um quarto) do tempo atribuído à Procuradoria Regional Eleitoral (inc. I), caso não apresentem outra forma de divisão do tempo entre si.

CAPÍTULO VII

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 102. Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado (SADP) e distribuição aos Juízes Membros com competência criminal quando houver:

I – comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II – representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III – requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV – oferta de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral;

V – pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;

VI – requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Art. 103. Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, serão previamente levados ao Poder Judiciário somente para o seu registro, na Seção de Protocolo.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deverá criar rotina que permita apenas o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de distribuição ao órgão jurisdicional de competência criminal.

§ 2º Após o registro do inquérito policial no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de autorização judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos exatos termos disciplinados no art. 104 deste Regimento.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e os Juízes Eleitorais (1º grau de jurisdição) ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero

requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

Art. 104. Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 102 e 103 deste Regimento e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás competente para a análise da matéria.

Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 102 deste Regimento, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para análise e deliberação.

Art. 105. Quando o Ministério Público Eleitoral, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.

Art. 106. Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

Art. 107. O Ministério Público Eleitoral manterá registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral disponibilizará ao público em geral acesso eletrônico às informações referentes ao andamento dos inquéritos que lhe forem diretamente encaminhados, resguardado o direito

à intimidade dos investigados e das vítimas nos casos de publicidade restrita judicialmente decretada.

Art. 108. Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral ou Juiz Eleitoral prevento.

Art. 109. O disposto no presente Capítulo deste Regimento abrange os inquéritos policiais que envolverem a apuração de fatos que, em tese, se inserir na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, bem como, no que couber na competência do primeiro grau de jurisdição.

Art. 110. No prazo de até 90 (noventa) dias, os Juízes Eleitorais com competência em matéria criminal e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Eleitoral todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências e que se inserirem na hipótese descrita no *caput* do art. 103.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E INSTRUÇÕES

Seção I

DAS CONSULTAS

Art. 111. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou diretório regional de partido político, salvo durante o processo eleitoral, quando é vedada sua apreciação.

Art. 112. O Relator, após verificar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais, determinará o encaminhamento da consulta ao Procurador Regional Eleitoral, para opinar em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Relator poderá determinar, antes do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que a Secretaria Judiciária do Tribunal preste as informações de que disponha a respeito da matéria.

§ 2º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, fará exposição verbal ao Tribunal, propondo a solução que entender cabível.

§ 3º A critério do Relator, a Secretaria extrairá cópias das consultas, com doutrina e jurisprudência pertinentes, para distribuição aos Juízes do Tribunal.

Art. 113. Julgado o feito e havendo urgência, o Presidente transmitirá a decisão, a quem de direito, pelo meio mais rápido.

Seção II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 114. Com o objetivo de preservar a competência do Tribunal, ou garantir a autoridade de suas decisões, em causa relativa à matéria eleitoral, poderá o Procurador Regional Eleitoral, Diretório Regional de Partido Político ou a parte interessada apresentar reclamação.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal que:

I - requisitará informações à autoridade da qual emanar o ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias;

II – notificará as partes do processo originário para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem;

III – encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, se não for o reclamante;

IV – ordenará liminarmente a suspensão do processo ou dos efeitos do ato impugnado, para evitar dano irreparável, quando for o caso.

Art. 115. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 116. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 117. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente, sem prejuízo da remessa de cópia do processo à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, em sede disciplinar, se for o caso.

Seção III

DAS INSTRUÇÕES ELEITORAIS E NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 118. Os projetos de instrução eleitoral e de normas administrativas serão apresentados ao Presidente do Tribunal, por Juiz Eleitoral, Juiz Membro, Procurador Regional Eleitoral, Defensor Público Federal ou unidade administrativa.

§ 1º O Presidente submeterá os projetos ao Plenário, com distribuição de cópias aos Membros, para discussão e apresentação de emendas.

§ 2º Encerrada a discussão preliminar, o projeto será encaminhado à Secretaria Judiciária para parecer, podendo esta apresentar novas emendas ou substitutivos ao projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O projeto será incluído na pauta da primeira sessão subsequente, distribuindo-se antes cópias do texto e do parecer da Secretaria Judiciária ou da Secretaria de Administração e Orçamento.

§ 4º Tratando-se do Regimento Interno ou de textos longos com alterações múltiplas, o Tribunal poderá fixar prazo maior, bem como votar regime especial para sua apreciação.

§ 5º Se a Secretaria Judiciária descumprir o prazo regimental ou o que lhe for fixado pelo Tribunal, o Presidente requisitará o projeto e o apresentará em Mesa, independentemente do parecer.

§ 6º O Tribunal, por proposta de qualquer de seus Membros, deliberará sobre a expedição de instruções, quando necessário.

§ 7º Não se expedirão instruções após o dia 05 (cinco) de março do ano da eleição (art. 105, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Art. 119. As emendas supressivas serão discutidas e votadas com preferência sobre as aditivas e estas sobre as modificativas e aglutinativas, considerando-se prejudicadas as redigidas no mesmo sentido.

Art. 120. Na discussão, o Juiz que houver apresentado a emenda poderá justificá-la, no prazo de 5 (cinco) minutos, e os que tiverem observações a fazer poderão manifestar-se por igual tempo, não se admitindo, durante o debate, novas intervenções.

Art. 121. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação nominal, sem justificação, com a lavratura da ata correspondente.

CAPÍTULO IX DAS ELEIÇÕES

Art. 122. O registro de candidatos, a apuração das eleições, a proclamação e a diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, efetivar-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Constitui pressuposto de admissibilidade de recurso contra a votação ou a apuração, a impugnação contra as nulidades arguidas perante a Mesa Receptora, no ato da votação, ou perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração (arts. 149 e 171 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO X DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 123. Arguida a incompetência do Tribunal, observar-se-á, em seu processamento, o rito estabelecido pelos arts. 307 a 311 do Código de Processo Civil, e arts. 108 e 109 do Código de Processo Penal, quando for o caso.

Art. 124. O Juiz Membro do Tribunal que se considerar impedido ou suspeito deverá declará-lo por despacho ou oralmente, em sessão, remetendo os respectivos autos do processo, imediatamente, ao Presidente para nova distribuição, se for o Relator.

Parágrafo único. Se não for Relator, deverá o Juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 125. Nos casos previstos na lei processual civil, qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição dos Membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria e dos Juízes Eleitorais, bem como das pessoas mencionadas nos incisos I a IV, §§ 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral, também, por motivo de parcialidade partidária.

Parágrafo único. Serão ilegítimos o impedimento e a suspeição, quando o excipiente os houver provocado ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do impedido ou suspeito.

Art. 126. A exceção de impedimento ou suspeição de Membros do Tribunal ou do Procurador Regional Eleitoral deverá ser oposta no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da distribuição. Quanto aos demais, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, contado da sua intervenção no feito.

Parágrafo único. O impedimento e a suspeição supervenientes poderão ser alegados em qualquer fase do processo, nos prazos fixados no *caput* deste artigo.

Art. 127. O impedimento e a suspeição deverão ser deduzidos em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, indicando os fatos que os motivarem, acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 128. O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao Relator do processo, salvo se este for o arguido, caso em que será distribuído ao Juiz imediato, na ordem de antiguidade.

Art. 129. Logo que receber os autos da exceção de impedimento ou de suspeição, o Relator determinará que, em 3 (três) dias, pronuncie-se o excepto.

Art. 130. Se o excepto reconhecer a suspeição, o Relator determinará o retorno dos autos principais ao Presidente para redistribuição do feito, mediante compensação.

Parágrafo único. Se o suspeito ou impedido for servidor do Tribunal ou a ele equiparado, na forma do art. 283 do Código Eleitoral, o Presidente providenciará sua substituição.

Art. 131. Deixando o excepto de responder, ou respondendo sem reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à Mesa para julgamento, nela não tomando parte o Juiz arguido, observado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Art. 132. Se o Juiz arguido for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá de conformidade com o disposto no art. 128 deste Regimento.

Art. 133. Salvo quando o arguido for servidor da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até decisão da exceção.

Art. 134. Caso considere a exceção manifestamente infundada, poderá o Relator rejeitá-la liminarmente em despacho fundamentado, do qual caberá Agravo Regimental para o Tribunal, em 3 (três) dias.

Art. 135. A arguição de impedimento ou de suspeição de Juiz Eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio Juiz, que ordenará sua autuação em separado e se manifestará nos autos, facultada a produção de provas, remetendo-os ao Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com os documentos que a instruírem, se não aceitar a arguição.

Parágrafo único. Aceitando-a, o Juiz excepto comunicará ao Tribunal, para designação de outro magistrado.

Art. 136. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o Tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário, condenará o Juiz nas custas, se houver, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

CAPÍTULO XI

DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 137. Qualquer partido político, coligação, candidato ou a Procuradoria Regional Eleitoral poderá representar ao Tribunal, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o rito estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90.

§ 1º A petição inicial da ação de investigação judicial será autuada na Corregedoria Regional Eleitoral, sendo o Corregedor seu Relator originário, ao qual competirá presidir-lhe a instrução.

§ 2º Encerrada a fase probatória, o Relator abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral, se esta não for parte autora, elaborando, em seguida, relatório conclusivo dos fatos apurados, no prazo de 3 (três) dias (art. 22, inciso XII, da Lei Complementar nº 64/90).

§ 3º Os autos serão encaminhados ao Presidente com pedido de inclusão *incontinenti* do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XII).

CAPÍTULO XII

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 138. Caberá ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

Art. 139. A ação, ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, tramitará em segredo de justiça, respondendo seu autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 140. Distribuídos os autos, o Relator imprimirá à ação o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidatura, até o julgamento final, aplicando o Código de Processo Civil subsidiariamente.

Parágrafo único. Promovida a citação, proceder-se-á a intimação do Ministério Público Eleitoral para acompanhar a ação, salvo se já for o autor.

Art. 141. O Relator presidirá a instrução, podendo submeter suas decisões sobre as questões nela suscitadas ao órgão colegiado.

Art. 142. Verificando o Relator, no curso da instrução, uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentará o feito em mesa para julgamento.

Art. 143. Na sessão de julgamento, poderão os advogados das partes sustentar oralmente suas razões por 10 (dez) minutos, concedendo-se igual tempo ao Procurador Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 144. O recurso contra expedição de diploma caberá nas seguintes hipóteses:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 145. O recurso contra expedição de diploma será distribuído na forma do artigo 36 e parágrafos deste Regimento e processado na forma do Código Eleitoral.

CAPÍTULO XIV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 146. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º Em sede de representação por propaganda irregular fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Relator apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo voto.

§ 4º O Juiz que redigir o acórdão será o competente para os eventuais embargos de declaração.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios, como tal declarados na decisão que os rejeitar.

§ 6º Havendo pedido de efeito modificativo, será ouvida a outra parte em igual prazo.

CAPÍTULO XV

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 147. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator, de que não caiba outro recurso, poderá interpor agravo, no prazo de 3 (três) dias, requerendo a apresentação dos autos em mesa.

§ 1º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão, sendo submetida ao Juiz prolator, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se seu voto.

§ 2º O agravo regimental não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 148. As decisões do Tribunal comportam os recursos previstos na Constituição Federal, no Código Eleitoral e na Legislação Especial, observados seus respectivos procedimentos.

CAPÍTULO XVII

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 149. O processo administrativo reger-se-á pela Lei nº 9.784/99 e pelas demais normas de regulamentação pertinentes.

Art. 150. Os recursos das decisões administrativas serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias e processados segundo o disposto nessa lei. Em caso de omissão, aplica-se o disposto no Código Eleitoral e neste Regimento.

Parágrafo único. O julgamento de matéria administrativa *interna corporis* independerá de publicação de pauta.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151. Salvo se servidor integrante das carreiras judiciárias, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge ou parente (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil) em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de Juízes Eleitorais ou de Membros do Tribunal (art. 12 da Lei nº 8.868, de 14 de setembro de 1994).

Parágrafo único. Não poderá ser designado assessor ou auxiliar de Juiz Eleitoral ou Membro do Tribunal nenhuma das pessoas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 152. Integram os Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as funções comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Pelo menos 80% (oitenta por cento) das funções comissionadas de nível FC-1 a FC-6 serão exercidas por servidores integrantes das carreiras do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

§ 2º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão, de nível CJ-1 a CJ-4, serão ocupados por servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

§ 3º Os cargos em comissão, de nível CJ-1 a CJ-3, lotados nas unidades administrativas deste Tribunal denominadas Secretarias e Coordenadoria de Controle Interno, serão ocupados por servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ressalvadas as situações constituídas.

§ 4º O cargo em comissão, de nível CJ-1, Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, lotado na Diretoria-Geral, será ocupado por servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

§ 5º Não poderá haver entre as unidades do Tribunal desvio de lotação, atribuições ou finalidades dos respectivos cargos e funções comissionadas.

§ 6º Os cargos em comissão (CJ) de assessoramento jurídico ou administrativo do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral no desempenho de suas funções são privativos de bacharéis em Direito.

§ 7º Para o exercício das atividades de assessoramento jurídico dos Juízes, salvo para a Presidência e Vice-Presidência da Corte, serão designados exclusivamente servidores bacharéis em Direito do quadro permanente deste Tribunal.

Art. 153. Os prazos constantes deste Regimento serão contados conforme as regras de Direito Processual.

Art. 154. São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros documentos fornecidos para fins eleitorais.

Art. 155. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 156. Nos casos omissos serão aplicados, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nesta ordem.

Art. 157. Ao Presidente, aos Juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral é facultada a apresentação de emendas a este Regimento.

§ 1º As emendas a este Regimento deverão ser apresentadas mediante proposta escrita, que será distribuída e votada em sessão, com a presença de todos os membros do Colegiado.

§ 2º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal, no prazo fixado pelo Presidente, se já não fixado na lei.

§ 3º A emenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos Juízes do Tribunal.

§ 4º O Tribunal elegerá, quando necessário, comissão composta por três de seus Juízes, encarregada de promover a revisão e atualização deste Regimento.

Art. 158. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Presidente

Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. MARCO ANTÔNIO CALDAS

Juiz Membro

Dr. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

Juiz Membro

Dr. JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO

Juiz Membro

Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz Membro

Dr. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA

Juiz Membro

Dr. RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Nota: Regimento atualizado até a Resolução TRE-GO nº 246/2016 publicada em 26.02.2016.